



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13014.720211/2014-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-004.375 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** EMOR ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso quanto interposto fora do prazo legal de 30 dias após a intimação pessoal do contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 14/04/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendarário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 63.122,54 (sessenta três mil, cento e vinte dois reais e cinquenta quatro centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

*“RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
TRIBUTAÇÃO*

*NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO. Devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, quando o contribuinte não fez a opção pela tributação exclusiva na fonte, dentro do prazo para entrega da declaração.”*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que a fonte pagadora não forneceu o comprovante para a informação, prejudicando a opção do contribuinte em sua declaração anual do exercício 2011, ano-calendarário 2010.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 23/09/2014, conforme AR às fls. 55, o prazo para interposição do recurso esgotou-se em 23/10/2014, e o presente recurso foi apresentado, INTEMPESTIVAMENTE, no dia 05/11/2014, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO já que ausentes s os requisitos de admissibilidade.

**2. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado .

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.